



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000291/2005-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.808 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2017  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EDITORA BRASIL POST LTDA. - ME

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A CONTRADIÇÃO.  
ELIMINAR A CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Acolhe-se parcialmente os embargos de declaração, para eliminar contradição entre o fundamento e a conclusão do julgado embargado e rerratificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, de modo que o valor da multa por declaração seja alterado de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.500,00 e valor total da multa, relativo as quatro declarações apresentadas a destempo seja alterado de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Cássio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, José Renato Pereira de Deus.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, com o objetivo de suprir supostos vícios de omissão/contradição no acórdão nº 2802-00.009, de 10 de março de 2009.

Por meio do referido recurso, a embargante alegou vícios de omissão/contradição no citado acórdão, baseada no argumento de que, ao expor seu entendimento quanto à aplicação da multa por falta/atraso na entrega da DIF- Papel Imune uma única vez, para cada declaração não entregue no prazo estabelecido, de acordo com a Medida Provisória 451/2008, o mesmo entendimento não teria sido aplicado no quadro discriminativo dos valores devidos pelo contribuinte, ao manter o valor da multa por declaração não entregue muito aquém do que prevê a citada MP. Em outras palavras, o argumento da embargante foi assim resumido no despacho de admissibilidade:

*Afirma que de acordo com a fundamentação do acórdão embargado, a multa aplicada ao contribuinte deveria ser reduzida ao valor resultante da multiplicação da multa de R\$ 5.000,00 pela quantidade das declarações entregues fora do prazo, ou seja, quatro (3º trimestre de 2003, 4º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004 e 2º trimestre de 2004), chegando ao resultado de 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, que da leitura do quadro discriminativo apresentado no próprio julgado, não é esse valor que se enxerga.*

Por meio do despacho de admissibilidade coligido aos autos, os embargos foram admitidos, para suprir o vício de omissão apontado. A seguir segue reproduzido o fundamento apresentado, para admissibilidade dos referidos embargos:

*De fato, de acordo com o quadro apresentado pelo acórdão, observa-se que o mesmo aplicou uma multa no valor de R\$ 1.500,00 por declaração entregue fora do prazo, e que tal valor utilizado não é o citado na MP nº 451/2008; e que não restou explicado a razão da eventual redução do montante de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00.*

Na Sessão de 26 de janeiro de 2017, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator, que submete a julgamento nesta Sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão/contradição.

No entendimento deste Relator, o acórdão embargado padece de vício, mas não de omissão, como asseverado no despacho de admissibilidade, mas de evidente contradição entre o seu fundamento e a sua conclusão.

De fato, a simples leitura do voto condutor do julgado embargado revela, no tópico atinente a fundamentação, o entendimento de que, por força do disposto no art. 1º, § 4º, II, da MP 451/2008, combinado com disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa por atraso na entrega da DIF - Papel Imune seria aplicada única vez, retroativamente, por ser mais benéfica que a vigente na data dos fatos. Enquanto que na conclusão foi apresentado o valor da multa por declaração entregue em atraso diferente do que fora fixado no referido preceito legal, ou seja, o valor da multa por declaração determinado na conclusão foi de R\$ 1.500,00, enquanto que na fundamentação foi de R\$ 5.000,00 (o valor fixado no art. 1º, § 4º, II, da MP 451/2008).

A leitura do trecho extraído do voto condutor julgado embargado, que segue transcrito, em cotejo com os valores discriminados na tabela apresentada na conclusão do referido voto, decerto, esclarece a evidente contradição:

*É de se notar que no dispositivo legal acima transcrito [art. 1º da MP 451/2008], especificamente no inciso II do § 4º não consta a expressão “por mês”, interpretando-se que a penalidade será aplicada uma única vez para cada evento, no caso concreto, uma vez para cada declaração não entregue no prazo estabelecido, ou seja, a nova legislação tratou de forma mais benéfica ao contribuinte que descumpriu a obrigação acessória, devendo ser aplicada retroativamente, conforme dispõe o art. 106 do CTN, [...].*

Para que seja proferida um julgamento consentâneo com a legislação vigente, na atual fase de julgamento do processo, a eliminação da presente contradição prescinde de uma breve análise da evolução da redação do preceito legal em comento.

Nesse sentido, cabe consignar que até a conversão na Lei 11.945/2009, o art. 1º, § 4º, II, da MP 451/2008, na sua redação originária, tinha a seguinte teor:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*[...]*

*§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - **de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

[...] (grifos não originais)

A referida MP foi convertida na Lei 11.945/2009 e, neste diploma legal, o art. 1º, § 4º, II, da MP 451/2008, em caráter definitivo, passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

[...]

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

[...].

Como referido julgado foi prolatado na vigência da MP 451/2008, em que a multa por atraso na entrega da DIF - Papel Imune era fixada em R\$ 5.000,00 e cobrada uma única vez, conforme consignado no voto do condutor do julgado, resta demonstrada a contradição entre o seu fundamento e a conclusão, haja vista que a multa por intempestiva, no primeiro, foi fixada em R\$ 5.000,00 ao passo que, na conclusão, foi determinada em R\$ 1.500,00 por declaração, que resultou no total de R\$ 6.000,00, para a quatro declarações entregues a destempo.

Assim, demonstrada a contradição entre os fundamentos e a decisão, inequivocamente, deve prevalecer os fundamentos do julgado embargado, porém, em razão da nova redação do art. 1º, § 4º, II, da Lei 11.945/2009, combinado com o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, e por se tratar de micro empresa, o valor da multa a ser cobrado será de R\$ 2.500,00 por declaração entregue a destempo, o que resulta no total de R\$ 10.000,00, para as quatro declarações entregue fora do prazo.

Por todo o exposto, vota-se por acolher integralmente os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer a contradição entre o fundamento e a conclusão consignados no voto condutor do julgado, nos termos anteriormente expostos, e retificar o acórdão embargado, de modo que o valor da multa por declaração seja alterado de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.500,00 e valor total da multa, relativo as quatro declarações apresentadas a destempo, seja alterado de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00.

Processo nº 19515.000291/2005-87  
Acórdão n.º **3302-004.808**

**S3-C3T2**  
Fl. 420

---

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento